



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.920012/2008-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.092 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2012
Assunto Compensação
Recorrente TSN TRANSMISSORA NORDESTE SUDESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época), Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Plínio Rodrigues Lima, e João Carlos de Figueiredo Neto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ I, assim ementado:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITORIO NOVO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 16/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPER

MANN THOME

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Versa este processo sobre compensações identificadas pelo PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 11700.82782.130605.1.3.02-1085. Através do Despacho Decisório nº 796759219 (fl. 8), não foram homologadas as compensações declaradas.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/23.

Nesta peça, alega, em síntese, que os PER/DCOMP contêm erros materiais e informa que possui crédito originado de pagamento indevido ou a maior, como descreve. Encerra solicitando sejam consideradas válidas as retificações demonstradas.”

Os erros materiais alegados pela Contribuinte podem ser assim sintetizados, conforme relato da própria interessada a fls. 110 e seguintes dos autos, *verbis*:

No Despacho Decisório nº 796759219, a DERAT/RJ relata que, após analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP no 11700.82782.130605.1.3.02-1085, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo de IRPJ, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, posto que a forma de apuração (anual) do lucro real indicada no PER/DCOMP diverge da forma indicada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2004 (trimestral).

3. Com fundamento no acima exposto, a DERAT/RJ não homologou a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP's: 11700.82782.130605.1.3.02-1085, 10272.32667.130605.1.3.02-8755 e 21053.09250.150605.1.3.02-2602.

4. Inconformada a Recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade ao lançamento do crédito tributário por considerá-lo totalmente improcedente, alegando em síntese que:

a) diversos erros foram cometidos quando do preenchimento dos PER/DCOMP's ora em questão, especialmente no que se refere à forma de apuração do lucro real adotada pela Requerente para o ano-calendário de 2003, eis que a informação correta seria apuração trimestral ao invés de anual, conforme comprovado através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2004;

b) a Requerente não apurou saldo de Imposto de Renda a pagar nos 2º e 3º trimestres de 2003, logo os créditos apurados nesses períodos não têm origem em "Saldo Negativo de IRPJ", mas sim em "Pagamento Indevido ou a Maior", a título de IRPJ, em razão dos recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 1.407.841,77, R\$ 556.073,85 e R\$ 428.172,53, que totalizam a importância de R\$ 2.392.088,15, comprovados através dos DARF's anexados à peça de defesa;

c) o equívoco cometido no preenchimento dos PER/DCOMP's decorreu do fato de não ter informado corretamente o valor do crédito e sua origem (tipo de crédito), no caso, pagamento indevido ou a maior, ao invés de saldo negativo de IRPJ;

d) não apurou saldo de IRPJ a pagar no mês de junho de 2004, conforme Ficha 11, da DIPJ/2005, embora, equivocadamente, tenha pleiteada a compensação de

suposto débito de IRPJ no valor de R\$ 480.943,95, relativo a este mês, a qual foi formalizada através do PER/DCOMP nº 11700.82782.130605.1.3.02 - 1085;

e) como não há saldo a pagar a título de IRPJ do mês de junho de 2004, o PER/DCOMP nº 11700.82782.130605.1.3.02-1085 deve ser cancelado, eis que desnecessário;

f) o valor principal do débito de IRPJ relativo ao mês de julho de 2004 a ser compensado no PER/DCOMP nº 10272.32667.130605.1.3.02-8755 não é R\$ 777.339,34, conforme erroneamente informado, mas, sim, R\$ 589.669,58, pois corresponde à diferença entre o valor do IRPJ a pagar, o qual monta a R\$ 941.712,24, conforme demonstrado na Ficha 11, da DIPJ/2005, e os recolhimentos efetuados no total de R\$ 352.042,66;

g) o valor principal do débito de IRPJ relativo ao mês de novembro de 2004 a ser compensado no PER/DCOMP nº 21053.09250.150605.1.3.02-2602 não é R\$ 912.116,94, conforme erroneamente informado nesse documento, mas sim R\$ 213.124,32, constante da Ficha 11, da DIPJ/2005;

h) não obstante os equívocos cometidos no preenchimento dos PER/DCOMP's em questão, não há como contestar o direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ dos 2º e 3º trimestres de 2003 a que faz jus a Requerente.

Tais créditos são mais do que suficientes para quitar o montante integral dos débitos de IRPJ apurados nos meses de julho e novembro de 2004, já inclusos os encargos moratórios sobre o valor principal;

i) diante de todo o exposto e devidamente comprovado, foi requerida a retificação de ofício das compensações requeridas nos PER/DCOMP's nos 10272.32667.130605.1.3.02-8755 e 21053.09250.150605.1.3.02-2602, com suas consequentes, homologações, e solicitado o cancelamento de ofício do PER/DCOMP no 11700.82782.130605.1.3.02-1085.”

O acórdão acima ementado rejeitou a manifestação de inconformidade, por entender que a impugnação da Contribuinte não contraditava os fundamentos do Despacho Decisório atacado, mas sim pleiteava “direito creditório novo” que não poderia ser reconhecido naquela instância administrativa. Verbis:

A DERAT/RJO, através do Despacho Decisório nº 796759219 (fl. 8), não homologou as compensações declaradas.

No Despacho Decisório, a DERAT ressalva que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Alega que os PER/DCOMP contêm erros materiais.

Pretende, então, retificar o valor, o período e o tipo de crédito, indicando possuir crédito originado de pagamento indevido ou a maior.

As alterações pretendidas não podem ser entendidas como mero erro de preenchimento. O interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

O interessado apresenta direito creditório novo, que não foi examinado pela autoridade lançadora. Crédito que não consta do PER/DCOMP não integra a lide. Novo

crédito deve ser objeto de pedido próprio, na forma das instruções normativas que regulam a matéria.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005).

Eventual pedido de retificação do PER/DCOMP não pode ser apreciado neste momento processual, no qual já foi denegada a compensação. Tal análise não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento.

O Despacho Decisório deve ser mantido, por não terem sido elididos os fatos nele apontados.”

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de alegação no sentido de que os erros materiais por ela cometidos na apresentação das PER/DCOMP's não ilidiriam o direito de crédito decorrente de recolhimentos de IRPJ a maior no segundo e terceiro trimestres de 2003 e, por conseguinte, não seriam óbice à homologação das compensações pretendidas.

Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da necessidade de instrução do processo para adequado julgamento da lide, propõe-se a conversão do julgamento em diligência para a adoção das seguintes providências pela Fiscalização, quais sejam:

- (i) Atestar, de **forma conclusiva e justificada**, mediante consulta a documentos e livros fiscais e contábeis da Contribuinte, a existência de IRPJ recolhido indevidamente ou a maior nos segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2003, na forma e montantes alegados pela Contribuinte em sua peça de impugnação e em recurso voluntário;
- (ii) Atestar, de forma **conclusiva e justificada**, a suficiência do crédito a que se refere o item (i) supra para homologação das declarações de compensação formuladas pela Contribuinte. Nesse ponto, atestar, também de **forma conclusiva e justificada**, o valor efetivo do débito de IRPJ apurado pela Contribuinte nos meses de julho e novembro de 2004, mediante consulta a seus documentos e livros fiscais e contábeis;
- (iii) Proceder à verificação referida no item (ii) supra considerando-se, para tanto, dois cenários, quais sejam: **(a)** no primeiro, verificar a suficiência do crédito considerando-se todas as PER/DCOMP's apresentadas pela Contribuinte (10272.32667.130605.1.3.02-8755, 21053.09250.150605.1.3.02-2602 e 11700.82782.130605.1.3.02-1085); e, **(b)** no segundo, considerar apenas as PER/DCOMP's n. 10272.32667.130605.1.3.02-8755 e 21053.09250.150605.1.3.02-2602, de acordo com o efetivo débito de IRPJ da Contribuinte dos meses de julho e novembro de 2004 segundo verificação solicitada no item (ii) supra;
- (iv) Atestar, de forma **conclusiva e justificada**, a inexistência de débito de IRPJ no mês de junho de 2004, objeto da PER/DCOMP de n.. 11700.82782.130605.1.3.02-1085, cujo cancelamento de ofício a Contribuinte requer.

Processo nº 15374.920012/2008-47
Resolução nº **1102-000.092**

S1-C1T2
Fl. 5

- (v) Das verificações efetuadas, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator